

**COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Av. Manoel Dias da Silva, 2177, Pituba (prédio do UEC- Universal English Course).

TERCEIRA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO n° 0089304-75.2012.8.05.0001 – PROJUDI – Cível

EMBARGANTES: RISERIO AUGUSTO SANTOS SOUZA.
EMBARGADO(A): BRADESCO SAÚDE S/A.
RELATOR (A): JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CORRIGIR O ACÓRDÃO DE FL, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, *CAPUT*, DA LEI 9.099/95, AFASTANDO O ENUNCIADO 158 - O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 SÓ PERMITE A CONDENÇÃO EM SUCUMBÊNCIA AO RECORRENTE INTEGRALMENTE VENCIDO (CANCELADO (XXXIII ENCONTRO -CUIABÁ/MT), MANTENDO O ACÓRDÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafoado **A TERCEIRA TURMA**, composta dos Juízes de Direito, **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, MARCELO SILVA BRITTO**, decidiu, à unanimidade de votos, **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para corrigir o Acórdão de fl, condenando a Recorrente **BRADESCO SAÚDE S/A**, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95, afastando o ENUNCIADO 158 - O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido (Cancelado (XXXIII Encontro -Cuiabá/MT), mantendo o Acórdão em seus demais termos.

Salvador, Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Presidente/Relator(a)

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

PROCESSO nº 0089304-75.2012.8.05.0001– PROJUDI.

CLASSE: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EMBARGANTE: **RISERIO AUGUSTO SANTOS SOUZA.**

EMBARGADO(A): **BRADESCO SAÚDE S/A.**

RELATOR: **JUIZ BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CORRIGIR O ACÓRDÃO DE FL, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, AFASTANDO O ENUNCIADO 158 - O ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 SÓ PERMITE A CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA AO RECORRENTE INTEGRALMENTE VENCIDO (CANCELADO (XXXIII ENCONTRO -CUIABÁ/MT), MANTENDO O ACÓRDÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95¹, homenageado pelo enunciado 92 do FONAJE².

Para efeito de registro, saliento que os Embargos foram opostos nos presentes autos por **RISERIO AUGUSTO SANTOS SOUZA**, em relação ao Acórdão de fl., lançado no processo que, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir a devolução, em dobro, reformando a sentença neste particular, cuja devolução deve ocorrer de forma simples, mantendo-a, no mais, em todos os seus termos. Argumenta que no Acórdão não constou a condenação de honorários advocatícios, mesmo a parte recorrente tendo sido vencida no processo, eis que pugnou pela total improcedência da demanda, o que não foi provido pelo julgamento colegiado. Destaca o embargante que o Enunciado nº 158 do FONAJE que determinava que as custas só eram devidas ao Recorrente integralmente vencido foi recentemente revogado.

V O T O

¹ Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

² Enunciado nº 92: Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos em face da tempestividade da oferta e merecem acolhimento em função da existência de vício a ser sanado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Evidente a contradição apontada pelo Embargante.

O erro material é aquele perceptível a uma primeira análise, podendo, inquestionavelmente, ser corrigido através dos embargos declaratórios. Nesse sentido **RTJ 105/1047; STJ – Segunda Turma, Resp. 2.874-SP-Edcl, Rel. Vicente Cernicchiaro, j. 6.8.90, receberam os embargos, DJU 10.9.90, p. 9117; e JTA 107/230.**

Efetivamente ocorreu a contradição vez que a Recorrente teve apenas um pedido acolhido, porém todos os demais foram improvidos, inclusive quanto ao pedido de improcedência da demanda, restando evidente que foi vencida e, portanto, deve realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Possível, portanto, a correção da contradição por meio de embargos declaratórios.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para corrigir o Acórdão de fl, condenando a Recorrente **BRDESCO SAÚDE S/A**, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o art. 55, **caput**, da Lei 9.099/95, afastando o ENUNCIADO 158 - O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido (Cancelado (XXXIII Encontro -Cuiabá/MT), mantendo o Acórdão em seus demais termos.

É como voto.

Salvador, Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
JUIZ RELATOR

Documento Assinado Eletronicamente.
(LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.)